



Ministério do Meio Ambiente
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

Procedência: 32ª Reunião da Câmara Técnica de Atualização do Código Florestal

Data: 27 de agosto de 2002

Processo nº 02000.001114/2002-72

Assunto: *Dispõe sobre recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP's em topo de morro ocupadas com silvicultura*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que as Áreas de Preservação Permanentes – APP's e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade de 1992, da Convenção de Ramsar de 1971 e da Convenção de Washington de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando os avanços científicos ocorridos na ciência florestal e ambiental nos últimos 20 anos;

Considerando que as florestas plantadas utilizam práticas operacionais de baixo impacto;

Considerando o papel das florestas plantadas como protetoras de borda, como meio poroso e como promotoras de conectividade entre fragmentos florestais; e

Considerando as áreas plantadas com florestas por meio de diferentes políticas públicas, resolve:

Art. 1º As Áreas de Preservação Permanente em topo de morro ocupadas com Silvicultura deverão ser revestidas para vegetação nativa considerando os seguintes conceitos e procedimentos:

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Silvicultura de plantios florestais: a implantação e manejo de plantios visando o rendimento sustentável de produtos e subprodutos florestais em terras próprias ou de terceiros;

II - Ciclo completo: período de tempo compreendido entre o plantio e o corte final das árvores, incluindo os cortes intermediários.

Art. 3º As áreas de topo de morro ocupadas com plantios florestais devem ser revertidas para vegetação nativa, imediatamente após o ciclo completo da espécie plantada, o qual não poderá ser superior a 30(trinta) anos, a contar da publicação da presente Resolução, observado o plano de recuperação ambiental e respectivo cronograma aprovado pelo órgão florestal ou ambiental competente, sob forma de um termo de compromisso com força de título executivo extrajudicial¹, nos termos do inciso II, art 585 do Código Processo Civil.

§ 1º O Termo de Compromisso deve ser firmado entre o órgão florestal ou ambiental competente, o proprietário, e quando houver, o terceiro que de qualquer forma utilize a área.

§ 2º O termo de compromisso deve conter, dentre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – adoção de práticas de conservação de solo, água e biodiversidade, bem como da paisagem;

II – pena pecuniária diária pelo descumprimento do compromissado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) valor necessário à recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade;
- b) estimativa do rendimento a ser auferido com a atividade que é desenvolvida no local até o final da recuperação das áreas de preservação permanente;
- c) os antecedentes do interessado.

Art. 4º O Plano de Recuperação Ambiental pode contemplar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I – recuperação mediante o plantio,
- II – recuperação mediante a condução da regeneração natural quando sua viabilidade for comprovada.

Art. 5º Os Planos de Recuperação Ambiental visam fundamentar e orientar a implementação das ações de reversão para vegetação nativa e devem apresentar o seguinte conteúdo:

- I – Identificação das áreas a serem revertidas;
- II – Identificação e análise do estágio de regeneração dos fragmentos florestais existentes na região, definindo aqueles que podem ser considerados como núcleos de dispersão ou fonte de propagos;
- III – metas trienais de reversão, identificando e caracterizando quais áreas serão plantadas e quais áreas serão alvo da condução da regeneração natural;
- IV – identificação do técnico legalmente habilitado responsável pela elaboração e supervisão do plano;
- V – espécies a serem plantadas com variabilidade genética e originárias do mesmo ecossistema;
- VI – Modelos de plantio ou de Condução da regeneração natural a serem adotados;

§ 1º No caso de entorno de Unidades de Conservação e corredores ecológicos o Plano de Recuperação Ambiental-PRA deverá contemplar técnicas de manejo de baixo impacto durante o processo de reversão.

§ 2º No processo de acompanhamento das metas definidas no inciso III, deste artigo, poderão ser adotadas novas práticas e técnicas silviculturais para recuperação ambiental.

§ 3º Para efeito de acompanhamento das áreas definidas no Inciso I, deste artigo, de forma coletiva ou individual, deverá ser adotado, preferencialmente, o monitoramento por sistema de informações geográficas.

§ 4º No caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, definidas pelo Código Florestal, a elaboração do Plano de Recuperação de Área não se aplicam os incisos II, III.

§ 5º Os incisos II e III não se aplicam para a pequena propriedade ou posse rural familiar, definidas pelo Código Florestal, e a elaboração do Plano de Recuperação ambiental será assistida pelo órgão ambiental estadual competente, diretamente ou mediante convênio.

Art 6º O termo de compromisso referido no art 2º deve ser solicitado no prazo máximo de 12 meses.

Art 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

1 Câmara Jurídica – Tac x TC

Proposta aprovada na CT de Atualização do Código Florestal em 27.8.2002, Brasília-DF.